LEI Nº 4.796, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SE ADOTAREM ALGUNS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES EM FAVOR DA COMODIDADE DOS CLIENTES NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Por esta Lei as instituições bancárias do Município de Conselheiro Lafaiete ficam obrigadas a adotar os seguintes procedimentos disciplinares, visando à comodidade dos seus clientes:

I – Criar acomodações para que os clientes tenham a opção de esperar "sentados" o momento de serem atendidos, obedecendo-se a ordem de chegada com a distribuição de senhas e os critérios legais já estabelecidos, quanto ao atendimento preferencial;

II – Disponibilizará instalações sanitárias, independentes para cada sexo, contando com placas indicativas que, em locais de fácil visualização, orientem a localização dos banheiros "Feminino" e "Masculino", e conterão, no mínimo:

a) um vaso sanitário para cada 300 (trezentas) pessoas;
b) um lavabo e um mictório para cada 200 (duzentas) pessoas.

§ 1º. Em relação ao disposto no inciso I, o número de bancos para assentos disponíveis em cada agência deve ser igual ao número médio de atendimento, por hora, da respectiva agência.

§ 2º. Em relação ao inciso II, as paredes devem ser impermeabilizadas com azulejos ou material adequado, na cor clara, até a altura mínima de 2,00 (dois) metros e o restante das paredes pintado na cor clara. O piso deve ser cerâmico ou de material adequado, com inclinação suficiente para o escoamento de águas de lavagem, e o teto liso, pintado na cor clara.

§ 3º. As instalações sanitárias devem ser supridas de papel higiênico e toalhas de papel.

Art. 2º. As instituições bancárias instaladas no Município de Conselheiro Lafaiete terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem ao disposto nesta lei.

Art. 3º. O estabelecimento bancário que infringir quaisquer dos dispositivos desta Lei ficará sujeito as seguintes penalidades:

I – advertência para a primeira autuação devendo o banco ser notificado para que efetue a regularização da pendência em 20 (vinte) dias úteis;

II – em caso de desobediência, multa no valor de 500 UFM´s (quinhentas Unidades Fiscais do Município).

Parágrafo Único. Em casos de reincidência a multa será cobrada em dobro, sempre em relação à última multa aplicada.

Art. 4º. O disposto nesta Lei será objeto de regulamentação por parte do Poder Executivo que, entre outras normas a respeito, fixará a forma de sua fiscalização e execução.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 15 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2005.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

Dr. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
Procurador Municipal